

DEMOCRACIA, GLOBALIZAÇÃO E NORMATIVIDADE JURÍDICA: A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DEMOCRACY, GLOBALIZATION AND LEGAL REGULATION: THE RELATIVIZATION OF SOVEREIGNTY AND THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

DEMOCRACIA, GLOBALIZACIÓN Y NORMATIVIDAD JURÍDICA: LA RELATIVIZACIÓN DE LA SOBERANÍA Y LA EFICACIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

MATEUS DE OLIVEIRA FORNASIER

<https://orcid.org/0000-0002-1617-4270> / <http://lattes.cnpq.br/3316861562386174> / mateus.fornasier@gmail.com
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)
Ijuí, RS, Brasil.

GILMAR ANTONIO BEDIN

<https://orcid.org/0000-0001-9183-7065> / <http://lattes.cnpq.br/0553982956028307> / gilmarb@unijui.edu.br
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)
Ijuí, RS, Brasil.

ALINE MICHELE PEDRON LEVES

<https://orcid.org/0000-0002-0371-5234> / <http://lattes.cnpq.br/9564252232431565> / alineleves@hotmail.com
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)
Ijuí, RS, Brasil.

RESUMO

A democracia como forma de sociedade não é uma inovação recente da humanidade. A problemática atual reside no fato de que, com o fenômeno da globalização do mundo e os impactos das novas tecnologias, verifica-se uma verdadeira onipresença do enfraquecimento dos regimes democráticos no cenário contemporâneo. Frente ao massivo desenvolvimento tecnocientífico global, busca-se compreender como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais pode contribuir com as democracias contemporâneas, as quais passam a ser evidenciadas em baixa escala no jogo político. Notadamente, o sistema financeiro pauta a razão, e a noção de busca pela promoção dos direitos fundamentais se confunde com a busca dos Estados por maior poder econômico. Assim, o presente estudo objetiva analisar, por meio do emprego do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, o paradigma atual para a efetivação de um ideal de democracia que garanta a proteção dos direitos fundamentais diante dos céleres avanços tecnocientíficos na sociedade globalizada.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Eficácia Horizontal; Globalização; Impactos Tecnológicos; Sociedade Democrática.

ABSTRACT

Democracy as a form of society isn't a recent innovation of humanity. The current problem lies in the fact that, with the world phenomenon of globalization and the impact of new technologies, it was verified a real omnipresence of a weakening of democratic regimes in the contemporary scenery. In front of the massive global techno-scientific development, it is sought to understand how the horizontal effectiveness of fundamental rights can contribute with contemporary democracies, which pass to be evidenced on a low scale in the political game. Notably, the financial system makes reason a priority, and the notion of search for promotion of fundamental rights is confused with the States' search for greater economic power. Thus, this study aims to analyze, using hypothetical-deductive method and bibliographical research technique, the current paradigm for the realization of an ideal of democracy that guarantees the protection of fundamental rights in face of fast techno-scientific advances in globalized society.

Keywords: Fundamental Rights; Horizontal Efficacy; Globalization; Technological Impacts; Democratic Society.

RESUMEN

La democracia como forma de sociedad no es una innovación reciente de la humanidad. La problemática actual reside en el hecho de que, con el fenómeno de la globalización y los impactos de las nuevas tecnologías, se verificó una verdadera omnipresencia del debilitamiento de los regímenes democráticos en el escenario contemporáneo. Frente al masivo desarrollo tecnocientífico global, se busca comprender cómo la eficacia horizontal de los derechos fundamentales puede contribuir con las democracias contemporáneas, las cuales pasan a ser evidenciadas a baja escala en el juego político. En particular, el sistema financiero pauta la razón, y la noción de búsqueda por la promoción de los derechos fundamentales se confunde con la búsqueda de los Estados por mayor poder económico. Así, el presente estudio objetiva analizar, por medio del empleo del método hipotético-deductivo y de la técnica de investigación bibliográfica, el paradigma actual para la efectuación de un ideal de democracia que garantice la protección de los derechos fundamentales ante los rápidos avances tecnocientíficos en la sociedad globalizada.

Palabras clave: Derechos Fundamentales; Eficacia Horizontal; Globalización; Impactos Tecnológicos; Sociedad Democrática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA NO MUNDO: EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2 DEMOCRACIA, ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: OS IMPACTOS TECNOCIENTÍFICOS NA NOVA ORDEM MUNDIAL; 3 NORMATIVIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS: A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Os desafios do final do século XX e início do século XXI intensificaram a efervescência das transformações de uma nova era global, marcada pela relativização da soberania dos Estados nacionais, pela transponibilidade das fronteiras estatais e por uma significativa interdependência entre as civilizações. A história demonstra que, em diferentes contextos, repensar as relações sociais, políticas e econômicas exige uma abordagem verdadeiramente transdisciplinar para reconhecer que tanto os Estados como os atores não governamentais possuem um papel de extrema relevância nas atuais formas de sociedade democráticas.

O problema de pesquisa que conduziu a elaboração deste trabalho descreve-se da seguinte forma: como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais pode contribuir com as democracias contemporâneas, as quais passam a ser evidenciadas em baixa escala no jogo político? A hipótese é de que a consideração dos direitos fundamentais se institui não apenas a partir de uma eficácia vertical (numa relação entre Estado e entes privados, sejam indivíduos ou não), mas, também, por meio de uma eficácia horizontal (nas relações entre privados, sem qualquer protagonismo estatal) que apresenta um potencial mais efetivo para tornar as sociedades mais justas e democráticas.

No hodierno cenário de interconexões sociais, diante dos paradigmas e paradoxos oriundos do fenômeno da globalização do mundo, destacam-se a crise dos regimes democráticos em virtude do controle político-econômico, os céleres avanços científico-tecnológicos e a emergência dos inúmeros riscos sociais que ameaçam a proteção dos direitos fundamentais. De um ponto de vista geral, o tema do presente estudo é de grande importância, haja vista que o sistema do direito exige uma infinidade de possibilidades para atender aos problemas e aos desafios que acompanham a complexidade do entorno social.

O objetivo geral desse artigo consiste em analisar, justamente, o paradigma atual para a efetivação de um ideal de democracia que assegure a proteção dos direitos fundamentais frente aos inúmeros avanços tecnológicos e científicos. Nesse sentido, seu primeiro objetivo específico, correspondente ao primeiro capítulo, é compreender de que modo o sistema político democrático se instituiu historicamente e como este se imbrica nas diversas formas de relações sociais. Em seguida, no segundo capítulo, busca-se ponderar de que forma a globalização das relações econômicas tem modificado a própria possibilidade de se levar à prática os programas econômicos nacionais e integrais, uma vez que o processo de governo está, cada vez mais, identificado unicamente com a figura do Estado nacional.

Por fim, no terceiro capítulo, aborda-se como a democracia pode se realizar plenamente por meio dos organismos públicos e dos entes privados que se constituem no âmbito dos Estados, uma vez que, nas relações que envolvem os indivíduos, deve ser assegurada uma verdadeira eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com vistas à construção de uma sociedade mais justa.

Diante do exposto, evidencia-se que esse trabalho enfrenta a temática e a hipótese levantada por meio do emprego do método hipotético-dedutivo das ciências sociais, aliado à técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a abordagem utilizada por meio de procedimentos históricos, jurídicos e sociológicos permite a construção de uma ampla

compreensão acerca da temática proposta. Para tanto, faz-se plenamente necessária a materialização da proteção dos direitos fundamentais diante do entrelaçamento existente entre os diferentes sistemas (econômico, político ou jurídico), para o enfrentamento dos impactos oriundos do fenômeno da globalização, os quais perpetram um panorama de desigual integração democrática na sociedade contemporânea.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA NO MUNDO: EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As experiências perpassadas pelos povos, em âmbito social, permitem a compreensão do seu passado e as expectativas para a construção de um futuro. Foi com Nicolau Maquiavel¹ que surgiram os ideais renascentistas e a urgência pela formulação de uma perspectiva mais realista no tocante às relações de poder. Tal fato conduziu a humanidade ao aprofundamento da discussão acerca da melhor forma de governo para as sociedades, fazendo com que essa temática se tornasse uma recorrência desafiadora e constante na atualidade.

Com efeito, a democracia não se constitui como uma inovação contemporânea das civilizações humanas, muito pelo contrário, o seu processo de surgimento remonta à Grécia Antiga do século V a.C, há aproximadamente 2.500 anos. Daí, portanto, a origem etimológica do termo grego *demokratia*: em que *demos*² significa povo e *kratos* governo. A partir de então, a forma de sociedade democrática foi se desenvolvendo progressivamente e se transformando continuamente até adquirir os atuais contornos, conseguindo se expandir a todos os continentes do mundo e a uma grande parte da humanidade.³

Ainda que a democracia tenha surgido na antiguidade, foi muito pouco utilizada por parte dos países ocidentais até o final do século XVIII, haja vista que nesse período histórico a grande maioria dos Estados nacionais do mundo adotavam regimes políticos de cortes verticais, isto é, concentravam tanto o poder como as decisões exclusivamente nas mãos dos governantes. Nesse contexto, distintamente dos governos autocráticos, a democracia não consiste em um sistema político natural da espécie humana, ou seja, esta não é considerada um arquétipo

¹ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2013

² A palavra *demos*, em geral, se referia a uma forma de organização territorial da *polis* grega, ocupada pelos cidadãos do povo. Assim, apenas aqueles indivíduos que integravam um *demos* dirigido por um demarca, poderiam participar ativamente da política e exercer a sua cidadania. Daí a origem da expressão democracia, que significa governo do *demos*.

³ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

comum na concepção de poder historicamente presente nas sociedades, o que se evidencia no fato de que foram demasiadamente raros os períodos democráticos. Além do mais, como bem indica Jacques Rancière⁴, é justamente o escândalo dos títulos decorrentes do nascimento, da ancianidade ou do conhecimento em prol de um outro título que quebra essas lógicas, sobretudo por não ser natural, mas, sim, aleatório.

No entanto, conforme o entendimento de Robert Dahl, a discussão acerca do “governo de um, de poucos ou de muitos”⁵ ainda permanece enquanto uma constante na sociedade. Isso porque, até meados do século XX, a maioria das nações mundiais exaltava a superioridade dos regimes não democráticos, tanto na teoria como na prática. Nesse período, a parcela preponderante da humanidade sujeitava-se aos governos totalitários e usurpadores de direitos, sendo obrigada a aceitá-los em razão da coerção oriunda do controle político. Excepcionalmente, pode-se afirmar que esse sistema político não foi extinto, uma vez que ainda é evidenciado nos dias de hoje.⁶

É verificável que a democracia, como um regime que denota um sentido positivo, não consiste em uma concepção recente em esfera social. Foi apenas a partir do ano de 1870, com o enfraquecimento dos pilares sustentadores da monarquia e com o surgimento do liberalismo, bem como dos partidos políticos - resultantes das lutas da classe operária - que representavam um elemento decisivo na instituição da vontade popular dos regimes democráticos modernos, que a referida forma de governo se consolidou como um ato de consciência dotado de percepção positiva e, ao mesmo tempo, esperançosa.⁷

Nesse sentido, a ideia de civilização, a qual pressupõe a noção de viver junto, torna necessária a construção de uma ordem política amparada no poder e plenamente capaz de solucionar as mais diversas situações conflituosas da sociedade. Conseqüentemente, a democracia, que tem no conflito o seu ponto de partida para a adoção de decisões fundamentais, passou a ser reconhecida de forma positiva, uma vez que as conjunturas sociais exigiam novos e adequados modos para a defesa de direitos e resolução de controvérsias. Afinal, é preferível um conjunto de ações democráticas ao invés de autocráticas (totalitárias), haja visto que é sempre melhor contar as cabeças do que cortá-las.

⁴ RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014. p. 55-56.

⁵ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001. p. 58.

⁶ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

⁷ COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal e outros ensaios**. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.

Desse modo, em tempos nos quais as questões relacionadas às noções de liberdade e igualdade estão reiteradamente em pauta no palco nas reflexões sociais, evidencia-se que o sistema político democrático não deve restar em segundo plano, dado que este permitiu grandes avanços e possibilitou a conquista de uma série de direitos e de transformações sociais. Em razão disso, com vistas à participação do povo, sendo essencial para a busca e a concretização dos direitos fundamentais, a democracia se constitui, conforme a formulação de Abraham Lincoln: como o “governo do povo, para o povo e pelo povo”⁸. E, além disso, como bem preceitua John Stuart Mill⁹, “nada pode ser mais desejável que a admissão de todos em uma parcela no poder soberano do Estado”, isto é: um governo com qualidades democráticas.

Todavia, encontrar uma definição unânime em relação à democracia não consiste em uma tarefa simples. Norberto Bobbio¹⁰ parte da ideia de uma conceituação considerada como elementar, afirmando ser possível compreendê-la como uma via, método ou conjunto de regras do jogo para a tomada de decisões políticas. Desse modo, dentre os dois tipos opostos de formas de governo (democracia e autocracia), “por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”¹¹.

Não obstante, conforme o entendimento de Jean-Jacques Rousseau¹², “uma verdadeira democracia jamais existiu nem existirá”, visto que isso requer condições bastante difíceis de serem reunidas. Aliás, “se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Mas um governo perfeito não é feito para os homens”¹³. Resta evidente, assim, que a democracia enquanto regime político nunca atingiu inteiramente os seus ideais. No entanto, Norberto Bobbio¹⁴ afirma ser um cidadão democrático porque crê “que a igualdade entre os homens seja um ideal nobre” e conclui que, se “a política não servisse para melhorar a condição humana, seria pura expressão do poder”.

⁸ MACCHESNEY, Nathan William. **Abraham Lincoln; the tribute of a century, 1809-1909**: commemorative of the Lincoln centenary and containing the principal speeches made in connection therewith. Chicago: A.C. McClurg & Co, 1910. p. 35.

⁹ MILL, John Stuart. **O Governo representativo**. Brasília: UnB, 1981. p. 45.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 22.

¹² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2016. p. 81-82.

¹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2016. p. 81-82.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2014. p. 39.

Nota-se que o princípio instituidor da democracia no estado social reside justamente na busca pela igualdade de condições entre os indivíduos.¹⁵ Então, apresenta coerência a afirmação de que o triunfo do regime democrático se encontra, sobretudo, nos ideais de igualdade e liberdade. Já no século XVIII, o filósofo iluminista Rousseau¹⁶ argumentava em favor da ideia de que o poder político de uma sociedade se concentra no povo soberano e, portanto, só dele pode emanar. Nesse caso, os governantes possuem o dever de defender, principalmente, a dignidade humana e a igualdade de direitos.

Nesse viés, o jurista austríaco Hans Kelsen compreende que a democracia, se for considerada em seu conceito mais puro, apresenta dois pilares essenciais: liberdade e igualdade. Nas palavras do autor, do ideal de que os indivíduos em sociedade são “iguais, pode-se deduzir que ninguém deve mandar em ninguém. Mas a experiência ensina que, se quisermos ser realmente todos iguais, deveremos deixar-nos comandar”¹⁷. Por isso, a democracia consiste em um modelo de organização social que permite à política sintetizar juridicamente esses dois princípios (liberdade e igualdade), em respeito aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e que compõem o rol dos seus objetivos essenciais.

Pode-se afirmar que a institucionalização do Estado Democrático de Direito tende a produzir, de maneira geral, a eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos, a subordinação do poder ao império do direito, bem como o reconhecimento dos direitos e das garantias fundamentais. Verifica-se que um Estado democrático subordina todo o seu poder ao direito, ou seja, está fundado sob o primado do governo das leis e não à supremacia do governo dos homens. Nesse contexto, Norberto Bobbio evidencia que o império das leis celebra, atualmente, o seu triunfo na democracia, a qual consiste em um conjunto de regras do jogo para a solução pacífica dos conflitos sociais. O referido autor afirma que um bom governo democrático é justamente aquele que respeita rigorosamente essas regras, concluindo que a “democracia é o governo das leis por excelência”.¹⁸

Destarte, a forma de sociedade democrática está voltada à supremacia dos princípios da legalidade, da liberdade e da igualdade, com vistas à proteção dos direitos fundamentais. Institucionalizar uma sociedade democrática é, sem dúvidas, uma extraordinária conquista da política contemporânea e uma referência essencial para a constituição de uma sociabilidade

¹⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes** - Livro I. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

¹⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2016.

¹⁷ KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 27.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 185.

mais avançada - isso porque a democracia se configura como condição indispensável para o reconhecimento e para o respeito da dignidade da pessoa humana.¹⁹

A partir da evolução e da contextualização da forma de sociedade democrática, a qual adveio de inúmeras lutas e conquistas perante os Estados absolutistas e totalitários, pode-se perceber uma mudança paradigmática nas relações sociais, que passaram a valorizar e a atribuir uma especial relevância à vida humana e à proteção dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, cada vez mais se ampliam as análises e discussões em relação às práticas sociopolíticas democráticas como requisitos para a efetivação desses direitos.

Essencialmente, em esfera institucional, percebe-se a democracia como um regime de governo no qual as regras do jogo estão determinadas, bem como as condições basilares para a garantia dos direitos fundamentais, abalizados nos princípios de direitos humanos e com vistas à proteção da liberdade, da justiça e da igualdade social. Em suma, os direitos fundamentais consistem em direitos básicos e inerentes aos seres humanos - tanto em âmbito individual e social quanto jurídico e político -, os quais se encontram, conforme o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, “reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.²⁰

Não existem dúvidas, portanto, de que os referidos direitos se caracterizam por serem sempre direitos humanos, isso porque os seus titulares são os indivíduos que compõe as civilizações. Em virtude da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, esses podem ser classificados essencialmente em dois grupos: os *direitos de defesa* - dentre os quais estão inclusos os direitos de igualdade, liberdade, as garantias e, ainda, parte dos direitos sociais e políticos - e os *direitos a prestações* - em sentido amplo, é composto pelos direitos à proteção e à participação na organização e procedimento, como também, em sentido estrito, é composto pelos direitos sociais de natureza prestacional.²¹ Além disso, evidencia-se que “os direitos civis e políticos não são suficientes para assegurar a democracia sem os direitos sociais”²².

¹⁹ BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí: Unijuí, 2002.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

²² TOKARSKI, André Pereira R.; GONÇALVES, Ionas Deda. Globalização e a Efetividade do Direito Humano Social: panorama histórico e uma abordagem sobre os dilemas atuais. *In: Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*. v. 1, n. 1. p. 255-272. Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC/SP, 2019. p. 259.

Nesse contexto, os direitos fundamentais possuem natureza social e política, encontrando-se na base das atuais sociedades democráticas. É em nome da ampliação destes direitos que se permite o debate público, o pluralismo, as lutas e as contestações, possibilitando o exercício, seja ele individual ou coletivo, da cidadania. Por conseguinte, pode-se afirmar que os direitos fundamentais se caracterizam como uma forma de luta que contribuiu tanto para a emergência como para a consolidação do Estado de Direito.

Destaca-se que a democracia não consegue garantir que os indivíduos em sociedade “sejam felizes, prósperos, saudáveis, sábios, pacíficos ou justos. Atingir esses fins está além da capacidade de qualquer governo - incluindo-se um governo democrático”.²³ Isso pressupõe que, na prática, o sistema político democrático jamais alcançou com plenitude os seus ideais, pelo simples fato de que, assim como as tentativas anteriores, as democracias contemporâneas também padecem de múltiplos defeitos.

O essencial reside, portanto, conforme pressupõe Claude Lefort²⁴, no fato de que “a democracia institui-se e se mantém pela *dissolução dos marcos de referência da certeza*” e, por meio disso, é possível verificar que se “inaugura uma história na qual os homens estão à prova de uma indeterminação última quanto ao fundamento do Poder, da Lei e do Saber, e quanto ao fundamento da relação de *um com o outro*”, isso em todos os registros da vida em sociedade. Assim, apesar de todas as suas imperfeições, a democracia ainda é considerada como a melhor forma de governo, em especial no que diz respeito à defesa dos direitos fundamentais com vistas à concretização de uma ordem social mais justa e igualitária.

2 DEMOCRACIA, ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: OS IMPACTOS TECNOCIENTÍFICOS NA NOVA ORDEM MUNDIAL

A história humana é marcada por processos e descontinuidades e, de fato, não apresenta uma homogeneidade (ou uma linearidade) no seu desenvolvimento. Isso pode ser percebido na análise da alternância dos regimes de governo no mundo, que oscilaram entre períodos majoritariamente autoritários ou democráticos. Na contemporaneidade, em virtude do fenômeno da globalização, evidencia-se, por um lado, a intensificação das críticas e os questionamentos aos sistemas autoritários de cortes verticais; e, por outro lado, é atribuída uma

²³ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001. p. 73.

²⁴ LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991. p. 34, grifos do autor.

maior importância às democracias contemporâneas enquanto forma de sociedade predominante e garantidora de direitos em âmbito mundial.

Isso significa que a ideia política da democracia é considerada uma das mais potentes do cenário atual, mas seu futuro é, talvez, o mais incerto. Os pressupostos básicos do pensamento e das práticas democráticas estão sendo continuamente prejudicados por diversas esferas do poder econômico e social, como também por densas redes de interconexão regional e global. Conseqüentemente, os Estados e as sociedades pós-modernas apresentam-se imersos em uma complexidade de condições mundiais sem qualquer precedente histórico: isso porque nunca antes as fronteiras estatais verificaram-se tão inócuas e transponíveis; ademais, percebe-se um irrefreável avanço científico e tecnológico, bem como a multiplicação dos riscos e das inseguranças em escala planetária.

Nesse cenário relegado à contemporaneidade a partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, que agora passa a tomar forma de uma verdadeira sociedade global, as relações mundiais contraíram relevante complexidade, polaridade incerta e uma expansão do vínculo de cooperação e interdependência entre os povos. Tais mudanças alicerçaram novas possibilidades e alternativas mundiais mais integradas, corroborando para a construção de uma nova ordem mundial repleta contradições.

Ressalta-se que a sociedade mundial foi palco de profundas transformações que a tornaram mais complexa e menos centrada na figura dos Estados soberanos. Notadamente, com o término da Segunda Guerra Mundial (1945) e a emergência do fenômeno da globalização, verificou-se um novo arranjo de sentidos no mundo através da relativização da soberania e da autonomia estatal. Isto é, ocorreu um verdadeiro deslocamento do velho modelo anárquico westfaliano para um conjunto internacional de arranjos bifurcados, assentado em uma sociedade multicêntrica e interdependente que, inclusive, influenciou na ordem democrática da maior parte dos países do mundo, os quais passaram a admitir as interposições dos novos atores internacionais - Organizações Internacionais (OI), Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Empresas Transnacionais (ETNS).

Um breve retorno secular às transformações histórico-sociais evidencia que a globalização se constituiu no mais relevante evento político, econômico, social e cultural das últimas décadas que, de acordo com Wagner Menezes, “oportunizou uma maior inter-relação entre as nações”²⁵. Isso significa dizer que foi um verdadeiro marco simbólico-referencial da

²⁵ MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 104.

emergência de uma nova era dotada de complexidades, caracterizando-se como um acontecimento intenso e com dimensões bastante abrangentes que provoca uma expressiva mudança de sentidos, inclusive nas relações internacionais, as quais perpassam pelo questionamento acerca da soberania estatal. Mas, ainda que tenha ocorrido uma “ressignificação das noções de soberania e de territorialidade, apontar que não há ou que em breve não existirá mais o conceito de soberania é uma falácia”²⁶.

A globalização é uma daquelas noções das quais é difícil prescindir, sempre que se impõe o desafio de decifrar a complexidade do mundo e as características fundamentais da sociedade contemporânea. É notório que a terminologia não encerra somente grandes ambiguidades, não restando a menor dúvida de que o fenômeno da globalização se distingue por ser a causa e o efeito, simultaneamente, da unificação do planeta em todos os sentidos e com diversos graus de intensidade. Portanto, faz-se coerente a afirmação de Milton Santos de que “a Terra torna-se um só e único ‘mundo’ e assiste-se a uma refundição da totalidade-terra”, a qual adquire um novo *status*: de território comum da humanidade.²⁷

As mudanças que influenciam as civilizações e geram interdependência nas esferas econômica, política e cultural podem, de fato, ser sentidas em toda parte do globo; isso porque, conforme Octavio Ianni²⁸, por meio da globalização, o planeta transformou-se “em um território de todo o mundo. Tudo se desterritorializa e reterritorializa. [...] As fronteiras são abolidas ou tornam-se irrelevantes ou inócuas, fragmentam-se e mudam de figura, parecem, mas não são”.

Esses processos colocam em xeque o modelo Westfaliano de Estados soberanos e ampliam a complexidade do entorno que delinea a sociedade em busca de respostas globais para uma infinidade de dilemas humanos. Em síntese, o cientista político Samuel Huntington compreende que as fronteiras estatais se tornaram permeáveis, fato esse que levou ao “fim progressivo do Estado sólido, tipo ‘bola de bilhar’, que supostamente foi a regra desde o Tratado de Westfália de 1648, e o surgimento de uma ordem internacional complexa, de múltiplos níveis”²⁹.

²⁶ FORNASIER, Mateus de Oliveira; MENDES, Tiago Meyer. Constitucionalismo e Globalização: Entre Ordens Internas e Externas de Direitos. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n.º 113, jul./dez., p. 533-570. Belo Horizonte: UFMG, 2016. p. 543.

²⁷ SANTOS, Milton. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico*. São Paulo: HUCITEC, 1997. p. 48.

²⁸ IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 169.

²⁹ HUNTINGTON, Samuel P. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Tradução de M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 44.

É intrigante que a soberania dos Estados-nação não foi somente limitada, mas comprometida na base, uma vez que o panorama de interdependência mundial intensifica as dinâmicas e os processos que se inter cruzam e desterritorializa as relações sociais. Nesse ato gradativo de redefinição da soberania, José Eduardo Faria destaca que “as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perder tanto a sua *centralidade* quanto sua *exclusividade*”³⁰. Dessa forma, os Estados nacionais sofrem uma série de interferências transnacionais, sendo possível afirmar que “a globalização não significa apenas des-localização, mas, também re-localização”³¹, ou seja, trata-se de um “processo dialético, não linear, e reflexivo que, insofismavelmente, sempre realça um novo significado para o ‘local’”³².

Assim, a partir da vasta gama de transformações mundiais, a globalização pode ser compreendida, antes de tudo, como um fenômeno econômico. Isso se deve ao fato de que o capitalismo, desde a sua origem, almejou ser um sistema de ordem global, dotado de um conjunto de regras que se alastraram pelo mundo - em diversos momentos da história e em espaços distintos - constituindo-se como um modelo sistêmico de organização. Reportando-se, sobretudo, à economia, a globalização abrange, ainda, todos os outros sistemas autopoieticos e autorreferentes³³, os quais englobam diversas áreas da atividade humana e repercutem diretamente no grande sistema da sociedade, ampliando as diferenciações funcionais num ritmo jamais verificado e tornando as identidades mais efêmeras e polimorfas.

³⁰ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 32, grifos do autor.

³¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Globalização, Direito Constitucional, Democracia e Sociedade: uma “breve reflexão” no “pano de fundo” da modernidade ou da pós-modernidade? Do estado nacional ou pós-nacional? *In: Revista da Faculdade de Direito UFMG*. n. 56, jan./jun, p. 63-100. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2010. p. 69.

³² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Globalização, Direito Constitucional, Democracia e Sociedade: uma “breve reflexão” no “pano de fundo” da modernidade ou da pós-modernidade? Do estado nacional ou pós-nacional? *In: Revista da Faculdade de Direito UFMG*. n. 56, jan./jun, p. 63-100. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2010. p. 69.

³³ A teoria sistêmica, desenvolvida por Niklas Luhmann para que a sociedade possa ser melhor observada, fundamenta-se na ideia de que a organização de um sistema - seja este econômico, jurídico ou político - não se baseia em indivíduos, mas sim em comunicações, e é autorreferencial, autorreprodutiva e autoconstitutiva. Isso significa que os sistemas são analisados a partir de um viés autopoietico, operativamente fechados e cognitivamente abertos, capazes de se constituírem ou se reconstituírem continuamente com base em seus próprios elementos (processos, normas, atos e identidade). Essa autorreferência permite que os sistemas modifiquem e influenciem a sociedade, alterando-se simultaneamente de acordo com o seu código binário e permitindo uma construção dinamicamente adequada do grande sistema social. LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder, 2005.

A interdependência entre as nações em âmbito regional e global faz com que a tomada de decisões político-democráticas não se limite a repercussões somente internas. A globalização das relações econômicas modificou, inclusive, a própria possibilidade de se levar à prática os programas voltados às economias nacionais e integrais, “reduzindo as faixas de decisões, das quais as ‘maiorias’ podem participar”³⁴ e distanciando os processos de governos do alcance dos Estados. Esse fato pode ser constatado diante dos contornos da sociedade atual, que demonstram um aumento interventivo da capacidade decisória das organizações supranacionais - tais como o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Fundo Monetário internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) - ou das organizações sub-regionais, como é o caso da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e do Mercado Comum do Sul (Mercosul) - que, de certa maneira, vinculam as nações do globo.

Fica evidente, portanto, que as linhas democráticas entre o *interno* e o *externo* tornaram-se menos nítidas e, cada vez mais, se verificam as dificuldades que os governos nacionais têm encontrado para intervir e controlar as suas próprias economias.³⁵ Isso porque, na medida em que se relativizam as fronteiras políticas dos Estados, as relações internacionais tornam-se muito mais complexas, a tomada de decisões e atividades transcendem os espaços territoriais, repercutindo de forma significativa em outros lugares, em outras organizações e pessoas. Desse modo, conforme David Held,³⁶ é imprescindível “redefinir o significado e o lugar da democracia, em relação a uma série de estruturas e processos locais, regionais e globais” que limitaram a autonomia dos Estados, reduzindo o seu papel com relação a algumas de suas atribuições tradicionais.³⁷

É interessante notar que, com o crescimento das organizações e dos regimes internacionais, intensificaram-se as interações transgovernamentais e a multilateralidade das relações diplomáticas em âmbito político, econômico e social, contribuindo, então, para uma infinidade de possibilidades e de limitações às ações estatais que condicionam a atuação na economia-mundo. Dessa forma, pode-se verificar que os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional “pressionam o Estado a melhorar e a ampliar as condições de competitividade

³⁴ HELD, David. Democracia e Globalização. In: *Revista Novos Rumos*. Tradução de Edsel Brito - Revista Leviatán (Madri). Ano 9, n. 23. p. 5-8. São Paulo: UNESP, 1992. p. 5.

³⁵ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 8.

³⁶ HELD, David. Democracia e Globalização. In: *Revista Novos Rumos*. Tradução de Edsel Brito - Revista Leviatán (Madri). Ano 9, n. 23. p. 5-8. São Paulo: UNESP, 1992. p. 6.

³⁷ HELD, David. *La democracia y el orden global: Del Estado moderno al gobierno cosmopolita*. Barcelona: Paidós, 1997.

sistêmica”³⁸, influenciando tanto o alcance como o *locus* da democracia na economia globalizada da contemporaneidade.

Destaca-se que, em virtude da globalização do mundo, faz-se necessário, por um lado, integrar os processos resultantes da interdependência social, política, econômica e jurídica, os quais estão modificando o caráter do Estado soberano; por outro lado, procura-se unir nações e seus cidadãos com o intuito de alterar a dinâmica dos sistemas políticos que, atualmente, se apresentam interconectados em um emaranhado de decisões. Nesse sentido, nota-se que a democracia apenas consegue realizar-se completamente na sociedade globalizada da atualidade por meio das ações transfronteiriças das instituições e organizações que, conjuntamente, fazem parte da morfologia dos países.

Além desses aspectos, com as novas dimensões da globalização e com a expansão das amplas redes industriais, comunicacionais, informacionais, tecnológicas e organizacionais, o próprio conceito de distância temporal precisou ser redefinido em virtude da transcendentalidade dos fluxos que não respeitam as fronteiras nacionais. Sem todas essas transformações de caráter predominantemente transnacional, ocasionadas pela globalização econômica e pela revolução tecnológica, não seria possível afirmar que as civilizações estão presenciando, de fato, as alterações nos modelos estatais e a consolidação de um novo paradigma: o da sociedade global.³⁹ Com efeito, Milton Santos⁴⁰ analisa que os contornos da sociedade global são revolucionários em virtude da interdependência mundial das relações econômicas, dos governos e dos lugares. Esse movimento de interação mútua revela

[...] uma só pulsação, ainda que as condições sejam diversas segundo continentes, países, lugares, valorizados pela sua forma de participação na produção dessa nova história. [...] O mundo é complexo e confuso ao mesmo tempo, graças à força com a qual a ideologia penetra objetos e ações. Por isso mesmo, a era da globalização, mais do que qualquer outra antes dela, é exigente de uma interpretação sistêmica cuidadosa, de modo a permitir que cada coisa, natural ou artificial, seja redefinida em relação com o todo planetário. Essa totalidade-mundo se manifesta pela unidade das técnicas e das ações.⁴¹

³⁸ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 25.

³⁹ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

⁴⁰ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2017.

⁴¹ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2017. p. 171.

Obviamente, o fenômeno da globalização não consiste em um processo singular, mas em um conjunto de fatores que atuam simultaneamente. Para o sociólogo britânico Anthony Giddens, “a intensificação das relações sociais mundiais une localidades distantes, de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa”⁴². Nesse sentido, a novidade do paradigma global contemporâneo apresenta as suas raízes no crônico aumento das interdependências, entreposto por fenômenos que escapam ao controle isolado por parte dos Estados.

A grande discrepância da atualidade reside no fato de que, ao mesmo tempo em que aproxima, a globalização também distancia, no sentido de que intensifica os graus de exclusão, os desafios interculturais e a emergência de inúmeros outros problemas sociais. Do mesmo modo, Faria evidencia que o aludido processo ora em discussão generaliza e acentua “os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia”, altera os padrões éticos e políticos, como também, multiplica “as ameaças e os perigos inerentes ao desenvolvimento técnico-industrial”.⁴³ Fato é que a globalização não é completamente boa, nem totalmente má; não possui apenas aspectos positivos, nem se resume a um lado negativo; os Estados não são apenas vítimas inocentes desse fenômeno, mas, também, não se constituem como os únicos responsáveis por ele.

Nota-se que o novo século traz à tona um intenso paradoxo jamais vivido em âmbito mundial: por um lado, evidencia-se o extraordinário avanço das renovadas e complexas tecnologias; por outro lado, destaca-se a contradição existente na mundialização da vida humana, na qual dois opostos se atraem inevitavelmente - a homogeneização política, econômica e cultural, bem como a desagregação dos centros de referência da sociedade globalizada, cujas fronteiras são mais facilmente permeáveis pelos fluxos transnacionais.

No que concerne à influência tecnocientífica sobre a forma de organização da sociedade internacional, verifica-se que aquela não consiste em um fenômeno historicamente recente. De fato, houve significativos avanços tecnológicos, tais como o telégrafo e o navio a vapor, ainda no final do século XIX, período em que o desenvolvimento nos meios de comunicação e de transporte transformou consideravelmente a vida humana em sociedade. Assim, mais do que

⁴² GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 23.

⁴³ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 08.

instituir uma nova conjuntura, os atuais progressos passaram a representar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das inovações por meio de novas técnicas e processos científicos.⁴⁴

Com os sucessivos avanços tecnológicos no atual modelo da sociedade global, surgem formas inéditas e instantâneas de comunicações e transmissões interpessoais entre polos bastante longínquos, os quais levam os indivíduos a uma aproximação através das redes digitais que se interligam no tempo e no espaço. A conhecida revolução tecnológica da era informacional pode ser compreendida como o resultado de uma série de progressos técnicos e científicos inovadores, os quais produzem efeitos sobre a forma de organização social e contribuem, de fato, com a intensificação dos fluxos comerciais e financeiros.

As mais grandiosas inovações das últimas décadas ocorreram no mundo da informática. Essa evolução se caracteriza, antes de tudo, pela expansão na capacidade de armazenamento e processamento de uma série de dados informacionais, o que elevou à relevância digital e conduziu o mundo a uma nova e revolucionária era. Por meio dessa verdadeira revolução, sobreveio a consolidação da chamada sociedade da informação, a qual distinguiu o século XXI de todo e qualquer período anterior da história.

Nesse momento, é evidente que as novas tecnologias passam a se situar no epicentro das relações políticas, econômicas e sociais. Isso acarreta uma nova ordem mundial, de onde emergem os riscos que influenciam a profundidade do poder e da vida contemporânea. Ainda que todo o mundo sinta os efeitos dessa nova era da sociedade que globalizou a economia, a política e a cultura - proporcionando múltiplas possibilidades de trocas entre as mais diversas relações (individuais, profissionais e de negócios) -, as redes globais são capazes de limitar as liberdades, influir na privacidade e incluir algumas pessoas e territórios, bem como excluir outros. Tal fato acaba por induzir a sociedade a uma infinidade de riscos, crises, intolerâncias e desigualdades social, econômica e tecnológica.

É significativo que o avanço contínuo das tecnologias acarreta impactos que repercutem em todos os aspectos da vida, uma vez que esse pode ser caracterizado por um grau relativamente elevado de incertezas, bem como pelos riscos e contingências que lhe são próprios. Em termos de percepção, pode-se afirmar que a complexidade à qual a atualidade está arraigada é imensurável frente às inúmeras e constantes transformações da sociedade, de tal modo que as relações se evidenciam cada vez mais confusas, como também os perigos com os quais os indivíduos se defrontam cotidianamente.

⁴⁴ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global.** São Paulo: Paz e Terra, 2014.

A atual sociedade caracteriza-se, portanto, pela potencialização dos riscos oriundos da modernização, pelo célere progresso dos novos processos tecnológicos e científicos e pelas ameaças e fragilidades que arquitetam um futuro incerto, efêmero e dotado de liquidez. Em outras palavras, pode-se afirmar que a contemporaneidade é marcada por um constante sentimento de medo pelo surgimento contínuo de novas formas de riscos diante da imprevisibilidade das relações e do irrefreável avanço tecnocientífico.⁴⁵

Destaca-se que, ao lidar com os riscos, a sociedade confronta-se consigo mesma, uma vez que aqueles consistem em um produto histórico da civilização ou, ainda, no reflexo das forças resultantes das ações e omissões humanas.⁴⁶ Toda a radicalidade e o ritmo dos processos da modernidade tardia e reflexiva trazem à tona os riscos como uma antecipação das catástrofes, riscos esses que “dizem respeito à possibilidade de acontecimentos e desenvolvimentos futuros, tornam presente um estado do mundo que (ainda) não existe”⁴⁷ e que resultam do avanço da industrialização, da ciência e das tecnologias. Assim, a atual sociedade repleta de riscos e desafios globais é, portanto, catastrófica e deve não apenas encontrar possibilidades para suportar os problemas, mas remodelar-se para enfrentar uma realidade de desastres humanos.

O amplo conjunto de transformações, vislumbráveis no âmbito das inovações tecnocientíficas, condicionam a ótica dos sistemas político e econômico, e também ampliam o bem-estar coletivo e individual. Todavia, ao mesmo tempo em que elevam e facilitam o padrão de vida, há também impactos negativos oriundos desse desenvolvimento modernizador, dentre os quais se destacam: a obsolescência, os riscos de aplicação e utilização das novas tecnologias que oscilam à beira das catástrofes, a redundância da força de trabalho, a destruição do meio ambiente, a intensificação das desigualdades, a estagnação política e as ameaças aos direitos fundamentais dos indivíduos nas sociedades democráticas.

A demanda por novas perspectivas na contemporaneidade tornou-se resultado e condição de uma nova era: tardia, reflexiva e radicalizada, que conecta os indivíduos em uma mesma experiência mundial que distribui e socializa os riscos das civilizações, dentro e fora das soberanias estatais. Sendo assim, as ondas das grandes inovações e os impactos dos processos

⁴⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

⁴⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

⁴⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015. p. 31-32.

técnicos e científicos possibilitam uma nova configuração do mundo, com aspectos positivos e negativos, que se somam à dissolução das fronteiras políticas e aos anseios pelo fortalecimento democrático na sociedade globalizada.

A globalização significa, igualmente, um rompimento gradativo com instâncias de poder centralizadas e com processos institucionalizados, dado que essa transformação ocasiona um enfraquecimento de formas nacionais de identidade cultural.⁴⁸ Desse modo, a própria fixação de critérios de validade para o Direito é extremamente dificultosa, havendo, então, uma mudança nas expectativas - seja nas normativas (da política, do Direito, da moral), seja nas cognitivas (da economia, da ciência e da tecnologia, principalmente).⁴⁹

É esvaziada, assim, a possibilidade de fixação de um *locus* único de produção normativa jurídica, eis que o da normatização se dilui num emaranhado de relações comunicativas da sociedade global, sendo o poder de conferir validade distribuído a vários atores sociais descentralizados.⁵⁰ Portanto, em disposição paralela à do Estado, passam a emergir outros espaços de produção de poder - produção jurídica desvinculada do Estado (e.g. ONGs, sindicatos globais, comunidades, empresas transnacionais, etc.). É justamente esse o entendimento de Barbosa e Moschen, que afirmam que em razão da globalização

[...] das relações jurídicas e sociais cada vez mais complexas, nas quais, majoritariamente, se observa a inferência de múltiplas ordens jurídicas estatais e, por vezes, de normas não pertencentes a qualquer Estado de Direito, desestrutura-se, gradativamente, o paradigma de que a existência e aplicação do direito estariam limitadas à jurisdição de Estados-Nação. Diferentes atores do mundo globalizado, estruturados em associações ou grupos sociais segmentados, ao realizarem suas atividades de caráter transfronteiriços e globais, têm sido cruciais para a criação de normas independentes de estímulos políticos de Estados ou grupos de união político-econômica estatais. Nesse contexto transnacional, fora do âmbito de determinado Estado ou grupo de Estados, emerge uma incontável quantidade de objetos normativos não identificados, denominados de “UNO’s” (“Unidentified Normative Objects”), para além de qualquer soberania estatal [...]⁵¹

⁴⁸ HALL, Stuart. The question of cultural identity. In: NASH, Kate (ed.). *Readings in contemporary political sociology*. Oxford: Blackwell, 2000. p. 115.

⁴⁹ TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*. Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Peru: ARA, 2005. p. 115.

⁵⁰ TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*. Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Peru: ARA, 2005. p. 114-115.

⁵¹ BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? In: *Revista de Direito Internacional*. v. 13, n. 3, p. 145-158. Brasília: UniCEUB, 2016. p. 147.

A inversão nos processos de formação da ordem jurídica global ocorre deslocando-se dos centros institucionalizados (Estados e instituições internacionais, vinculadas ao sentido de estatalidade) para a periferia (fronteiras entre um sistema social e outros) do sistema do Direito, onde outras racionalidades jurídicas concorrentes existem.⁵² Para a contenção de dificuldades comunicacionais entre periferia e centro do sistema jurídico, acoplamentos estruturais (dispositivos estes que viabilizam mecanismos recíprocos de refreamento e equilíbrio, que possibilitem a autonomia dos sistemas acoplados e a ocorrência de influências não deletérias) entre o Direito e outros sistemas, bem como lógicas de reflexividade e irritação mútuas deveriam ser buscadas.

Além do mais, ressalta-se que a consideração do Direito pelos seus operadores e estudiosos de forma que venham a considerar, de um certo modo simplista e errôneo, a ideia da lei (estatal) como sendo eficiente o suficiente para abranger um período de tempo futuro de longa duração, deve ser desmistificada. Isso porque,

na pós-modernidade, a sociedade passa a ter uma noção de tempo instantânea, uma noção de tempo rápida, uma noção de tempo manifestada pelos meios de comunicação, pela informática e pela *internet*, e os juristas continuam no texto escrito, no Código, na Constituição. Ou seja, há uma defasagem intensa entre a noção de tempo, a noção de sociedade na dogmática jurídica e o que é a sociedade de hoje. Assim, há um terrível paralelismo temporal, pois os juristas programam normas para durarem anos, e elas não duram, às vezes, dias.⁵³

A regulação estatal-nacional, outrora tida como satisfatória *per se* para a resolução dos conflitos jurídicos possíveis na realidade mundana, não mais se revela suficiente sozinha (mas nem por isso se pode pensar como sendo descartável). Exemplos como a *lex digitalis* (a qual pode ser conceituada brevemente como regulação jurídica das comunicações no meio eletrônico mundial e adjacências) e a *lex mercatoria* (regulação, geralmente contratual e arbitral, das relações econômico-empresariais entre empresas transnacionais) demonstram essa problemática, já que nem mesmo o Direito Internacional Público - atingido pela dificuldade de

⁵² LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. In: *Revista da AJURIS*. v. 17, n. 49, p. 149-168, jul. 1990. Porto Alegre: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, 1990. p. 160.

⁵³ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. p. 193.

consenso interestatal - parece ser suficiente para tal.⁵⁴ Os âmbitos comunicativos referentes a essas regulações superam, em muito, a capacidade de abrangência do Estado-nação e de toda forma de normatização que possa fazer referência a ele, por suas próprias características: as comunicações pela internet desconhecem fronteiras, e as empresas transnacionais lhes dão importância secundária.

Nota-se, portanto, que várias dimensões relacionadas à democracia - democratização do acesso a bens e processos, no que tange ao sistema da economia; do acesso aos próprios processos decisórios, na política; e no estremecimento da univocidade do Estado (democrático) na produção normativa, no que tange ao Direito - são afetadas pela descrita relativização do sentido (e, quiçá, da importância) da soberania. Isso afeta, aliás, sobremaneira, a própria importância e operacionalização do sentido dos direitos fundamentais (os quais são relacionados diretamente à constituição do próprio Estado). Faz-se necessário, portanto, redefinir essa operatividade, de forma que os direitos fundamentais não sejam compreendidos apenas na relação Estado-particulares.

3 NORMATIVIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS: A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Posteriormente às exposições acerca da democracia na atual sociedade globalizada e dos impactos referentes aos avanços tecnocientíficos antes realizados, constata-se ser pertinente, nesse momento, tecer considerações sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais - os quais são relativamente mais assegurados nos sistemas político-democráticos - e as possíveis aplicações no cotidiano das transformações sociais e das relações privadas, em especial no âmbito do Direito Brasileiro. Para tanto, parte-se do pressuposto de que todas as alterações ocorridas na sociedade apresentam um vasto potencial de produzir uma série de reivindicações em esfera jurídica, com vistas à proteção dos direitos considerados como fundamentais aos indivíduos.

No panorama atual ocorre, de fato, uma reestruturação dos espaços políticos democráticos e a multiplicação de uma série de regimes normativos, emanados tanto de instituições estatais como da iniciativa privada. Nesse cenário, em virtude da vasta mobilidade

⁵⁴ ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. Do pluralismo jurídico ao diálogo inter-sistêmico das fontes na sociedade mundial. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Relações de consumo: globalização**. Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 114-115.

conferida aos atores sociais e econômicos pela interdependência em escala global, já ficou constatado que as fronteiras tradicionais não mais delimitam, em caráter absoluto, os contornos da soberania territorial dos Estados-nação. Além disso, o sistema capitalista, centrado na relação entre as pessoas e a propriedade privada do capital (indústrias, empresas e corporações), coordena uma série de atividades humanas, sem atentar, na maioria das vezes, aos direitos fundamentais.⁵⁵

É manifesto que, com o passar do tempo, ainda permanecem vivas nas memórias as atrocidades perpetradas pelos regimes não democráticos contra a humanidade e suas ideologias de coerção autoritárias no decorrer do século XX. Na sociedade contemporânea do Segundo Pós-Guerra, mesmo diante das abomináveis experiências que desprezaram a dignidade humana e da constitucionalização de dispositivos internos estatais para assegurar os direitos fundamentais, inúmeras violações continuam hoje a ser praticadas em todas as partes do mundo, tanto por agentes do Estado como por particulares, enaltecendo o obscurantismo e a faceta perversa dessa nova era globalizada.

Nota-se que as sociedades democráticas conseguem, de certo modo, garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais, sendo caracterizadas como regimes capazes de promover uma maior igualdade e liberdade humana possível de acordo com as suas leis, as quais asseguram que tanto a igualdade como a liberdade de cada indivíduo possa coexistir com a correspondente de todos os outros em âmbito social. Entretanto, quando se questiona acerca das relações entre democracia e globalização, não é possível desprezar a força que os instrumentos jurídicos internos e externos de proteção aos direitos fundamentais podem ter para garantir a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana perante os Estados e os particulares, tampouco pode-se abandonar a necessidade de se aperfeiçoar tais mecanismos para assegurar a eficácia em relação a esses direitos.

Não se pode ser ingênuo, todavia, a respeito das facetas da globalização econômica que se revelam nos regimes democráticos - especialmente no tocante aos países periféricos, onde muitas vezes se verifica uma maior ineficácia e desrespeito dos direitos fundamentais, tanto nas relações entre *Estado x Indivíduo* como *Privado x Indivíduo* (ou, ainda: *Indivíduo x Indivíduo*). Nesse sentido, uma das mais notórias características da contemporaneidade consiste justamente na intensificação das relações de poder existente entre os particulares que, de certo modo,

⁵⁵ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2017.

resistem aos modelos de poder centralizados e acarretam uma fragilização das instituições, como também uma sistemática inobservância das leis e dos princípios estatais.

Nesse contexto, pode-se afirmar que, atualmente, se verifica um consenso em relação à aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas. Em âmbito mundial, encontram-se apenas algumas resistências dos países dotados de uma intensa tradição liberal, como é o caso dos Estados Unidos da América e da Suíça. Entretanto, se o escopo dos direitos fundamentais consiste justamente na criação e na manutenção dos pressupostos essenciais para uma vida humana repleta de igualdade, de liberdade e de dignidade, é plenamente compreensível que tais direitos sejam invocados em favor de qualquer pessoa que tenha esses bens afligidos, tanto por parte dos Estados como por particulares.⁵⁶

No âmbito brasileiro, os direitos fundamentais atrelam as instituições estatais às relações verticais existentes entre o indivíduo e o Estado. Isso significa que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estão condicionados a aplicar imediatamente as normas de direitos fundamentais positivadas, de acordo com o art. 5º, § 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988⁵⁷, para solucionar uma série de conflitos sociais.

Entretanto, nota-se que a opressão ou violência exercida contra as pessoas na sociedade, em relação à esfera dos direitos fundamentais, não são oriundas apenas do Estado, mas também de diversos atores particulares, o que faz com que a incidência para a proteção desses direitos seja estendida ao âmbito das relações privadas. Assim, a projeção dos direitos fundamentais a essas relações, nas quais os particulares se encontram em um hipotético vínculo de coordenação (igualdade jurídica), pode ser compreendida como eficácia horizontal.⁵⁸

No decorrer das últimas décadas, tornou-se perceptível que os Estados deveriam intervir de uma maneira mais ativa nas sociedades democráticas da contemporaneidade, com vistas à garantia de condições para a eficácia dos direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos. Isso porque as instituições econômicas podem, de fato, afetar as esferas da liberdade individual, da igualdade e da dignidade da pessoa humana e, se o Estado não intervir para condicionar os setores privados à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pode contribuir para a emergência de verdadeiros poderes arbitrários.

⁵⁶ QUEIROZ, Rholden Botelho de. Da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. *In: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*. v. 25. jan-dez. p.185-208. Fortaleza: UFC, 2006.

⁵⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal - Presidência da República, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Exemplificando o tema ora em debate, pode-se levar a discussão ao âmbito das empresas privadas. Independente do setor econômico a que essas façam parte, as instituições privadas utilizam-se de uma série de tecnologias que, num primeiro momento, foram empregadas com a promessa de reduzir o tempo de trabalho, contribuindo com todos os trabalhadores. Atualmente, não basta apenas a mão-de-obra barata. Faz-se necessário que os operários sejam capazes de lidar com as mais modernas tecnologias envolvidas nos processos produtivos. Desse modo, o essencial para as empresas passa a se situar “nas ideias, na ciência, na tecnologia e, portanto, na cabeça de seus trabalhadores”,⁵⁹ acarretando níveis extremos de competitividade e influenciando, muitas vezes, nos direitos fundamentais de igualdade, liberdade, dignidade, entre outros.

Essa configuração da sociedade globalizada que, em razão da redução das distâncias e da ampla instantaneidade conferida às relações econômicas e comerciais, viabilizou um novo modelo de produção, o qual visava o máximo de produtividade e, sobretudo, de lucro. No filme *Modern Times* (Tempos Modernos) de 1936 - que ironizava o padronizado modelo de produção taylorista de linha de montagem e o capitalismo moderno industrial -, o protagonista interpretado pelo ator Charlie Chaplin se surpreenderia ao constatar que, na contemporaneidade, apesar dos grandiosos avanços tecnológicos e científicos, a obsoleta bancada com seus especializados apertadores de incontáveis parafusos retornou.⁶⁰

Contudo, o agravante que reside na sociedade global não está nos movimentos repetitivos, mas, sim, no árduo sistema produtivo que passou a acompanhar os operários em todos os lugares, perseguindo-os pelas suas ideias consideradas subversivas e expandindo os ambientes de sujeição e de exploração. Dessa forma, posteriormente ao *taylorismo*, ao *fordismo*, ao *toyotismo* e ao *just in time*, os antiquados métodos criados por Frederick Taylor ressurgiram, repaginados e dotados de um grave caráter usurpador da liberdade - ainda mais intenso que o anterior -, utilizando-se das novas tecnologias e retrocedendo no tocante ao respeito das condições humanas dos indivíduos. Em razão disso, pode-se destacar

[...] as diversas demandas existentes na justiça trabalhista que reclamam por indenizações em virtude de abalos psíquicos, por comprometimento da vida social, entre outras motivações. Se houve um momento de construção de

⁵⁹ MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2014. p. 120.

⁶⁰ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. v.50, n.80, p.21-39, jul./dez. Belo Horizonte: TRT3, 2009.

elementos protetivos mínimos em prol dos trabalhadores, com o incremento da massificação da produção, como no período da revolução industrial, entramos em um contexto que demanda não só a consagração dos instrumentos protetivos outrora conquistados, mas também a necessidade de garantias que levem em consideração os múltiplos contextos da sociedade atual.⁶¹

Então, pode-se afirmar que é justamente nas relações entre privados, mais especificamente no tocante aos indivíduos e aos grupos empresariais, que acontece a maioria das afrontas aos direitos fundamentais. Observa-se que “os grandes conglomerados empresariais transnacionais (...) intervêm no desenvolvimento e na política dos próprios Estados”⁶², os quais disputam entre si em busca de investimentos estrangeiros. Tais Estados dificilmente promovem “o endurecimento de seus mecanismos de controle em seu território”,⁶³ em virtude do amplo poderio econômico desses grupos e, também, pela grande influência que exercem nas atuais democracias, o que pode ocasionar uma série de ameaças aos direitos fundamentais.

Isso significa dizer que ocorre um verdadeiro protagonismo imposto pela lógica de mercado global, ou, ainda, de acordo com uma observação Luhmanniana, ocorre uma comunicação “oriunda do subsistema econômico e transmitida para o subsistema jurídico, que é representado pela normatização de questões ideologicamente vinculadas ao âmbito econômico”⁶⁴. Nesse cenário, torna-se possível identificar uma comunicação que procura o amplo fortalecimento da “fundamentação social baseada na lógica dos números e do cálculo, onde a busca da maximização desenfreada de lucros, passa a se sobrepor aos direitos básicos e fundamentais dos indivíduos”⁶⁵.

Em síntese, Gunther Teubner discorre sobre a problemática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no sentido de que estas são aplicadas nos contextos sociais em que ocorrem ameaças à integridade dos indivíduos por parte de instituições sociais (principalmente

⁶¹ MELEU, Marcelino da Silva; BANDEIRA, Laís Cristina. A relação laboral na policontextualidade voltada a uma governança por números e a oit como organização mediadora. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 13, n. 1, p. 183-208, abr. 2018. Santa Maria: UFSM, 2018. p. 187.

⁶² FORNASIER, Mateus de Oliveira; MENDES, Tiago Meyer. Constitucionalismo e Globalização: Entre Ordens Internas e Externas de Direitos. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n.º 113, jul./dez., p. 533-570. Belo Horizonte: UFMG, 2016. p. 540.

⁶³ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *In: Revista de Direito Internacional*. v. 12, n.º 1, p. 395-414. Brasília: UniCEUB, 2015. p. 402.

⁶⁴ MELEU, Marcelino da Silva; BANDEIRA, Laís Cristina. A relação laboral na policontextualidade voltada a uma governança por números e a oit como organização mediadora. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 13, n. 1, p. 183-208, abr. 2018. Santa Maria: UFSM, 2018. p. 192.

⁶⁵ MELEU, Marcelino da Silva; BANDEIRA, Laís Cristina. A relação laboral na policontextualidade voltada a uma governança por números e a oit como organização mediadora. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 13, n. 1, p. 183-208, abr. 2018. Santa Maria: UFSM, 2018. p. 192.

sociedades empresárias nacionais e transnacionais). O autor relaciona essas “ameaças por meio de matrizes comunicativas anônimas (*Instituições, Discursos, Sistemas*) à integridade de instituições, pessoas e indivíduos”.⁶⁶ Nota-se, portanto, que os direitos fundamentais se configuram como instrumentos sociais e jurídicos reativos às tendências expansionistas dos mais diversos sistemas sociais.

Nesse momento, faz-se necessário compreender que, de acordo com Niklas Luhmann⁶⁷, o Direito configura-se como um sistema (social, comunicativo e autopoietico), operativamente fechado e cognitivamente aberto. Essa abertura cognitiva possibilita uma irritação interna ao sistema jurídico, o qual leva em consideração uma compreensão reflexiva a partir da observância do complexo entorno social. A elaboração das normas é, desse modo, oriunda de um reflexo processo interno apreendido pelo sistema do Direito, no sentido de que este é autorreferente - produz a si próprio - a partir de uma operação de auto-observação entre as distinções do sistema e do entorno.

Ademais, o sistema do Direito enfrenta uma ampla gama de dificuldades na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida socioeconômica e, por vezes, os “direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, há tempos institucionalizados, são crescentemente “flexibilizados” ou “desconstitucionalizados”.⁶⁸ Nesse sentido as normas jurídicas precisam, de certo modo, de uma redefinição no campo de ação dos Estados nacionais e nas estruturas dos principais setores privados da sociedade global, de tal modo que a democracia possa se realizar plenamente, assegurando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com vistas à construção de uma sociedade mais justa. Assim sendo, há uma grande diversidade de “atores [que] participam desse cenário plural que é a contemporaneidade, sejam nacionais, regionais, transnacionais e internacionais, públicos, privados e semipúblicos”⁶⁹ em defesa da proteção dos direitos fundamentais.

É notório que, na atual sociedade marcada principalmente pela existência de relações de poder entre os setores privados da economia e os indivíduos, é bastante difícil de instituir-se um equacionamento que ofereça respostas aos novos conflitos. Portanto, aplicar as normas e princípios dos direitos fundamentais apenas em face do Estado evidencia-se insuficiente, dado

⁶⁶ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 257, grifos do autor.

⁶⁷ LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México: Herder, 2005.

⁶⁸ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 15.

⁶⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos - NEJ*. vol. 18, n. 3. p. 454-473, set./dez. Itajaí: Univali - Revista NEJ, 2013. p. 455.

que estes só terão plena eficácia no momento em que estiverem garantidos, também, nas relações privadas, conservando os patamares necessários para resguardar os direitos inerentes a todo o ser humano. Aliás, vive-se em uma época de desafios, em “um presente onipresente no qual o futuro se desvanece e, portanto, resulta mais difícil fixar metas e comprometer-se com determinados resultados”⁷⁰. Entretanto, a necessidade de proteção dos direitos fundamentais não pode ser esquecida às margens das atuais sociedades globais.

CONCLUSÃO

Nas democracias contemporâneas, os avanços tecnológicos e científicos, resultantes dos processos da globalização, estão moldando a visão de mundo, a compreensão e o comportamento dos indivíduos em sociedade. Novas fronteiras integraram a vida humana e, ao superar as barreiras da distância e do tempo, os complexos e poderosos sistemas reformulam rapidamente a ótica da política, da economia e das estratégias globais para enfrentar as preocupações no tocante aos conflitos sociais e aos direitos fundamentais.

De fato, na modernidade reflexiva, os desafios pressupostos nas sociedades democráticas, repletas de riscos, contradições e progressos amplificados, remetem a uma sociedade que se volta para a proteção e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais não somente nas relações com Estado, mas também nas relações privadas. O tema do presente estudo é bastante recorrente e o debate está longe de uma conclusão definitiva, de modo que resta, tão somente, a certeza de que a história vivida jamais se apagará, encarregando-se o presente da construção de um futuro melhor.

Na sociedade globalizada - marcada pela burocratização, pelo predomínio da razão técnica, pela despolitização e pela perda de tantas referências -, não há nada mais difícil do que ver respeitadas as regras do jogo democrático. Desse modo, despojados de um otimismo ingênuo, destaca-se as incoerências e as dificuldades de uma verdadeira democracia (em especial pela sobrevivência de oligarquias, supremacia de interesses privados, insuficiência em diversos setores sociais, ampliação das desigualdades), bem como as promessas não cumpridas plenamente pelos seus ideais quando submetidas às exigências da prática. Apesar dos seus inúmeros defeitos, pode-se afirmar que os sistemas político-democráticos ainda permitem

⁷⁰ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 30.

esperanças, uma vez que não estão à beira do túmulo e, por isso, podem ser melhorados no que concerne à proteção dos direitos fundamentais.

Em busca de uma maior participação democrática dos indivíduos na sociedade, tanto as organizações estatais como instituições de ordem política, econômica ou social devem assegurar os direitos fundamentais, tais como a igualdade, a liberdade e a dignidade inerente a todos os seres humanos, tanto nas relações públicas como nas privadas, já que estes se encontram sob a constante ameaça de serem afetados. Dessa forma, destacou-se a dimensão objetiva dos direitos fundamentais como valores que precisam ser, cada vez mais, respeitados e garantidos no limiar da era globalizada. Até porque faz-se mais do que necessário abandonar a ideia antiquada de que apenas os Estados nacionais possuem competência para criar, dizer e executar o direito.

Por fim, a nova ordem global repleta de riscos e incertezas não consegue evitar, na maioria das vezes, que inúmeros assuntos políticos, econômicos e culturais sejam transformados em um verdadeiro campo de batalha para os confrontos entre instituições, as quais se tornam incapazes de representar a grande gama de interesses coletivos. Assim, a própria dinâmica da evolução que impulsiona a trajetória da civilização na sociedade global faz com que as temáticas relativas à democracia, ao progresso tecnocientífico e aos direitos fundamentais não percam a sua atualidade, tendo em vista os novos contextos da convivência social e do desenvolvimento do complexo mundo em que os seres humanos vivem e agem.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? *In: Revista de Direito Internacional*. v. 13, n. 3. Brasília: UniCEUB, 2016. p. 145-158. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155/pdf> . Acesso em: 26 mai. 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal - Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2019.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal e outros ensaios**. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Globalização, Direito Constitucional, Democracia e Sociedade: uma “breve reflexão” no “pano de fundo” da modernidade ou da pós-modernidade? Do estado nacional ou pós-nacional? *In: Revista da Faculdade de Direito UFMG*. n. 56, jan./jun. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2010. p. 63-100. Disponível em:
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/112/104>. Acesso em: 27 mai. 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; MENDES, Tiago Meyer. Constitucionalismo e Globalização: Entre Ordens Internas e Externas de Direitos. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n.º 113, jul./dez. Belo Horizonte: UFMG, 2016. p. 533-570. Disponível em:
<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/444/371>. Acesso em: 28 maio 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *In: Revista de Direito Internacional*. v. 12, n. 1. Brasília: UniCEUB, 2015. p. 395-414. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303/pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. v.50, n.80, jul./dez. Belo Horizonte: TRT3, 2009. p.21-39. Disponível em:
http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/tereza_aparecida_gemignani_e_daniel_gemignani.pdf. Acesso em: 26 maio 2019.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Tradução de Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HALL, Stuart. The question of cultural identity. *In: NASH, Kate (ed.). Readings in contemporary political sociology*. Oxford: Blackwell, 2000.

HELD, David. Democracia e Globalização. *In: Revista Novos Rumos*. Tradução de Edsel Brito - Revista Leviatán (Madri). Ano 9, n. 23. São Paulo: UNESP, 1992. p. 5-8. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/9338/8041. Acesso em: 25 mai. 2019.

HELD, David. **La democracia y el orden global: Del Estado moderno al gobierno cosmopolita**. Barcelona: Paidós, 1997.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Tradução de M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEFORT, Claude. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México: Herder, 2005.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *In: Revista da AJURIS*. v. 17, n. 49, jul. 1990. Porto Alegre: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, 1990. p. 149-168.

MACCHESNEY, Nathan William. **Abraham Lincoln; the tribute of a century, 1809-1909: commemorative of the Lincoln centenary and containing the principal speeches made in connection therewith**. Chicago: A.C. McClurg & Co, 1910.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2013.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MELEU, Marcelino da Silva; BANDEIRA, Laís Cristina. A relação laboral na policontextualidade voltada a uma governança por números e a OIT como organização mediadora. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 13, n. 1, p. 183-208, abr. 2018. Santa Maria: UFSM, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28239>. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369428239>. Acesso em: 26 maio. 2019.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.

MILL, John Stuart. **O Governo representativo**. Brasília: UnB, 1981.

MODERN TIMES. **Direction and Production by Charlie Chaplin**. New York (USA): United Artists, 1936. 87 minutes.

QUEIROZ, Rholden Botelho de. Da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. *In: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*. v. 25. jan-dez. Fortaleza: UFC,

2006. p.185-208. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20034/30686>.
Acesso em: 25 maio. 2019.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. Do pluralismo jurídico ao diálogo inter-sistêmico das fontes na sociedade mundial. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Relações de consumo: globalização**. Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 107-132.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2016.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos - NEJ**. vol. 18, n. 3., set./dez. Itajaí: Univali - Revista NEJ, 2013. p. 454-473. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5133/2693>. Acesso em: 28 maio. 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico**. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global**. Tradução para o espanhol de Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Peru: ARA, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes - Livro I**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

TOKARSKI, André Pereira R.; GONÇALVES, Ionas Deda. Globalização e a Efetividade do Direito Humano Social: panorama histórico e uma abordagem sobre os dilemas atuais. In: **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. v. 1, n. 1. Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC/SP, 2019. p. 255-272. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/42360/28131>. Acesso em: 19 mai. 2019

Recebido em: 08.05.2018 / Revisões requeridas em: 24.05.2019 / Aprovado em: 01.06.2019 / Publicado em: 21.06.2019

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e32548, maio./ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2019 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

MATEUS DE OLIVEIRA FORNASIER

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2013), com pós-doutorado pela University of Westminster. Atualmente é professor da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, no programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Sociologia Jurídica e Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: novas tecnologias tecnológicas, direitos humanos, risco e globalização.

GILMAR ANTONIO BEDIN

Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1989) e Mestre (1994) e Doutor (2001) em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente, está fazendo Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Santiago do Chile. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, Direito Constitucional e Direito Internacional. Foi Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (1999-2004), Reitor (2005-2010) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Editor da Editora UNIJUÍ (2003 a 2016). Foi também Presidente do Consórcio das Universidade Comunitárias do Estado do Rio Grande do Sul - COMUNG (2006-2008) e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Universidades Comunitárias - ABRUC (2006 a 2007). Atualmente, é professor permanente do Curso de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e dos Cursos de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI). É também líder do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Globalização e Equidade e autor, organizador e tradutor de vários livros.

ALINE MICHELE PEDRON LEVES

Mestra em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (Março/2019). Curso o mestrado com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, como integrante da Linha de Pesquisa: Democracia, Novos Direitos e Desenvolvimento. É bacharela em Direito pela UNIJUÍ, com láurea acadêmica pela obtenção da segunda melhor média aritmética da 53ª Turma de Direito da UNIJUÍ - Campus Ijuí/RS (Dezembro/2016). Durante a graduação, atuou como estagiária na Prefeitura Municipal de Ijuí/RS - Poder Executivo (2012). Foi Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PIBIC/CNPq por 03 (três) anos, vinculada ao Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia, atuando no Projeto: "A Sociedade Internacional e a Paz Por Meio do Direito: Uma leitura a partir das obras de Hans Kelsen e de Norberto Bobbio" por meio dos seguintes Sub-Projetos: 1) Poder, Legalidade e Justiça: Uma reflexão sobre a guerra e a paz no mundo moderno (Período: Agosto de 2013 a Julho de 2014); 2) A Sociedade Internacional e o Papel do Tribunal Penal Internacional (Período: Agosto de 2014 a Julho de 2015); 3) A Sociedade Internacional e o Papel da Organização das Nações Unidas (Período: Agosto de 2015 a Julho de 2016). Atualmente, é integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia, exercendo atividades com ênfase nas temáticas dos Direitos Humanos Internacionais, da Sociedade Internacional, da Sociedade de Risco e do Cosmopolitismo, orientada pelo Professor Dr. Gilmar Antonio Bedin. Participa das atividades do projeto Cinema & Direitos Humanos e atua como membro do Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos - NEIDH, Projeto de Extensão junto ao PPGD - Curso de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, Direitos Humanos e Direito Internacional. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI - Brasil).